



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071275-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLARA RUTH ALMEIDA DE SOUZA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071275-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CLARA RUTH DE ALMEIDA SOUZA

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

VOTO 56334

Agravo de instrumento – Tutela antecipada em caráter antecedente – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento de plano na origem – Descabimento – Alegada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo que merece ser aferida com maior acuidade – Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Decisão reformada para que se conceda à agravante a oportunidade de produzir provas – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLARA RUTH DE ALMEIDA SOUZA** contra a r. decisão (fls. 23/26 – origem) que, nos autos de tutela antecipada em caráter antecedente promovida em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à embargante.

A agravante alega que o magistrado de primeiro grau deixou de apreciar os comprovantes de hipossuficiência juntados aos autos de origem, bem como de intimar a parte para apresentar outros documentos que entendesse relevantes para a concessão do benefício. Sustenta que a propositura da ação no foro do domicílio do réu é uma prerrogativa de discricionariedade da parte, não cabendo como justificativa para afastar sua pretensão ao benefício. Pontua a incorreção da decisão agravada, que se baseou na suposição de que a parte poderia arcar com encargos judiciais apenas devido à renúncia ao foro de seu domicílio, argumentando que a análise do pleito deve se ater exclusivamente a suas condições financeiras. Ressalta que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 20/21).

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do

recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo comporta provimento em parte.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Entretanto, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família caso determinado o pagamento das custas e despesas processuais.

Desta feita, para a obtenção da benesse, a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação.

Impende frisar que não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in *“Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”*, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Cuida-se, na origem, de tutela antecipada antecedente, tendo a parte autora, postulante do benefício, acostado aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 15/16 – origem) e extratos bancários de novembro/2024 a janeiro/2025 (fls. 17/19 – origem).

O d. Juízo “a quo” indeferiu de plano a benesse postulada, sob os seguintes fundamentos:

*“Vistos. 1) A autora reside em SALVADOR/BA e contratou advogado particular, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter aparte autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, comprovada a capacidade econômica da parte autora, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei. (...) Diante do exposto, **indeferir** os benefícios da Justiça Gratuita a autora. (...)” (fls. 23/26 – origem) – **destaque no original.***

Por outro lado, apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não trouxe aos autos outros documentos suficientemente aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, pela nova sistemática processual, diante da ausência de elementos que evidenciem os pressupostos legais para fins de concessão da gratuidade processual, deve ser oportunizada à postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos

elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Para tanto, a parte agravante deverá apresentar perante o d. Juízo de origem, exemplificativamente, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda completa do último exercício ou comprovação de que não tem declaração cadastrada na base de dados da Receita Federal referente ao último exercício, com indicação do período consultado, bem como, relativamente aos últimos três meses, extratos de todas as suas contas bancárias, incluindo conta poupança, faturas de cartões de crédito, comprovação de renda e de despesas mensais, além de quaisquer outros documentos que demonstrem sua real situação financeira e patrimonial, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Logo, afigura-se adequado concluir que, *in casu*, na ausência de elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação, ou seja, oportunizar a prova da alegada condição de incapacidade financeira antes de indeferir a benesse.

Cioso destacar, nesse sentido, entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não afasta direito da parte de ser intimada para comprovação da alegação. Indeferimento sem abertura de oportunidade para comprovação da hipossuficiência alegada. Desacerto. Inteligência do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão anulada para permitir à requerida a comprovação de pobreza na acepção jurídica do termo. Decisão anulada ex officio a fim de se evitar supressão de instância. Indeferimento afastado. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193153-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça à autora – Elementos nos autos insuficientes para a correta análise da pretensão – Artigo 99, § 2º do CPC que determina seja oportunizada à parte a comprovação da alegada hipossuficiência antes de indeferi-la – Autora que deverá, na origem, apresentar os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para que a questão seja reapreciada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271397-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de

Registro: 19/12/2023);

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2340856-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se ao MM. Juiz “*a quo*” que conceda a oportunidade à agravante de comprovar sua alegada condição de incapacidade financeira para arcar com os custos da lide.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR